



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.850-001.020/90-15

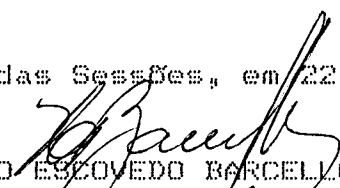
Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.272
Recurso nº: 85.792
Recorrente: DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNADETE LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

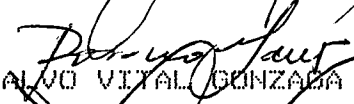
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receita. Incide a Contribuição para o FINSOCIAL sobre os valores de títulos já quitados e mantidos no passivo da Empresa. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNADETE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.020/90-15

Recurso Nº: 85.792
Acórdão Nº: 202-05.272
Recorrente: DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNADETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os presentes autos foram apreciados na Sessão desta Câmara de 14 de junho de 1991, havendo, naquela oportunidade, decidido a Câmara por converter o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para providenciar anexação do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes sobre IRPJ, tido como "processo matriz".

O então Conselheiro José Cabral Garofano apresentou, naquela sessão, o Relatório de fls. 47 e 48, que passo a ler.

Retornou o processo de diligência com os anexos de fls. 52 a 80, segundo os quais, após diligência pedida pela 2ª Câmara do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, a Recorrente logrou comprovar Cz\$ 129.894,89 como constantes do seu passivo, valor que foi excluído da exigência, conforme Acórdão nº 102-26.839, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-001.020/90-15

Acórdão nº: 202-05.272

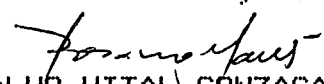
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Considero que a matéria de fato foi devidamente apreciada pela 2ª Câmara do 1º CC, que decidiu por manter o lançamento com exclusão de Cz\$ 129.894,00, cuja veracidade foi comprovada em diligência.

Quanto ao direito, nada alega a Recorrente que possa invalidar o lançamento, prendendo as suas razões apenas a questões de fato, já esclarecidas em diligência.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 129.894,00.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS